

CLIPPING REGULATÓRIO – JULHO 2021

ANBIMA

- REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA TRANSPARÊNCIA NA REMUNERAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES (site da Anbima 14.07.21.) — Visa a dar mais clareza aos investidores sobre como eles remuneram as instituições pela compra de produtos de investimento (direcionados a bancos, corretoras e distribuidoras que seguem o Código de Distribuição).

Orientações e Penalidades Jul/21:

TERMO DE COMPROMISSO – (site da ANBIMA, 16.07.21.)

Instituição: SCHRODER INVESTMENT MANAGEMENT BRASIL LTDA.

Código: Certificação

<u>Ementa</u>: Termo de Compromisso: <u>Atuação de profissional sem Certificação Profissional ANBIMA para Gestão de Recursos de Terceiros ("CGA") em atividades elegíveis a esta certificação.</u>

Considerando que:

- 1) Não há histórico de descumprimentos similares ao Código de Certificação por parte da instituição;
- 2) <u>A instituição colaborou com a ANBIMA</u>, dada a tempestividade das informações apresentadas no âmbito dos questionamentos realizados, inclusive com a <u>apresentação de forma espontânea e voluntária de proposta de Termo de Compromisso no âmbito da Supervisão</u>;
- 3) A instituição possui outro(s) profissional(is) certificado(s) pela CGA na atividade de gestão de recursos de terceiros;
- 4) Há 1 (um) profissional que atua na atividade de gestão de recursos de terceiros <u>sem possuir a CGA, sendo este certificado pelo CFA e, portanto, elegível à obtenção da CGA por meio de exame específico, disponível na data de celebração do Termo de Compromisso</u>

A celebração de Termo de Compromisso Antecipado foi considerada conveniente e oportuna, a fim de sanar e corrigir eventuais descumprimentos apurados no âmbito da Supervisão, bem como assegurar que estes não ocorram também futuramente

Compromissos assumidos: (i) Fazer com que o profissional indicado <u>obtenha a condição de certificado pela CGA no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados de data a ser definida pela ANBIMA</u>, na forma do Comunicado de Supervisão nº 2021/000008; e (ii) caso o profissional indicado não obtenha a condição de certificado, <u>será afastado imediatamente das atividades elegíveis à CGA</u>.

BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

- RESOLUÇÃO BCB Nº 119, de 27.07.21. (DOU 29.07.21.) - Altera a Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020, que dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

- RESOLUÇÃO CVM № 39, de 13.07.21. (DOU 14.07.21.) Dispõe, de forma temporária e em caráter experimental, sobre o registro do Fundo de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais.
- OFÍCIO CIRCULAR CVM/SMI 03/2021 (site da CVM, 17.07.21.) Esclarecimentos sobre ofertas para clientes de varejo de operações que incluam valores mobiliários objeto de registro em mercado de balcão organizado (especialmente contratos derivativos, oferecidos isoladamente ou em conjunto com outros ativos financeiros, mais especificadamente quanto (i) às informações mínimas que devem ser providas aos clientes e (ii) à adoção de medidas com o objetivo de mitigar potenciais conflitos de interesses.

- Site da CVM (13.07.21.)

- PAS CVM SEI 19957.002596/2017-68 instaurado propondo a responsabilização de:
 - ICAP DO BRASIL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. e MARCOS BODIN DE SAINT'ANGE COMNENE:
- (a) por <u>não terem dispensado especial atenção às operações realizadas entre o Banco e FER&ROS</u>, à época dos fatos (infração, em tese, ao art. 6º, II e VII, da Instrução CVM 301).
- (b) por <u>não terem efetuado as comunicações à CVM</u> sobre as operações mencionadas na alínea "a" (infração, em tese, ao art. 7º, l e II, da Instrução CVM 301).
 - ISABEL MARIA MALTA DA COSTA FRANCO SOUSA:
- (a) por <u>não ter dispensado especial atenção às operações que excederam o limite operacional e eram incompatíveis com as informações da ficha cadastral de cliente</u>, à época dos fatos (infração, em tese, ao art. 6º, I, da Instrução CVM 301).
- (b) por <u>não ter dispensado especial atenção às operações realizadas entre os comitentes Banco e FER&ROS</u>, à época dos fatos (infração, em tese, ao art. 6º, II e VII, da Instrução CVM 301).
- (c) por <u>não ter efetuado as comunicações à CVM</u> sobre as operações mencionadas nas alíneas "a" e "b" (infração, em tese, ao art. 7º, I e II, da Instrução CVM 301).
 - **EDUARDO IPPOLITO**: por <u>não ter efetuado a guarda e a manutenção, por prazo mínimo de cinco anos, das gravações de ordens transmitidas por clientes</u> enquanto era diretor responsável pelo cumprimento da Instrução CVM 505 (infração, em tese, ao art. 14, caput c/c o art. 36, caput, da Instrução 505).
 - CGD INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO S.A.:
- (a) por <u>não ter dispensado especial atenção às operações que excederam o limite operacional e eram incompatíveis com as informações da ficha cadastral de cliente</u>, à época dos fatos (infração, em tese, ao art. 6º, I, da Instrução CVM 301).
- (b) por <u>não ter dispensado especial atenção às operações realizadas entre os comitentes Banco e FER&ROS</u>, à época dos fatos (infração, em tese, ao art. 6º, II e VII, da Instrução CVM 301).



(c) por <u>não ter efetuado comunicações à CVM</u> a respeito das operações mencionadas nas alíneas "a" e "b" (infração, em tese, ao art. 7º, I e II, da Instrução CVM 301).

(d) por <u>não ter providenciado a guarda e a manutenção, por prazo mínimo de 5 anos, das gravações de ordens transmitidas por clientes</u>, na forma disposta no Relatório de Inquérito (infração, em tese, ao art. 13, caput c/c o art. 36, caput, da Instrução CVM 505).

• FER & ROS CONSULTORIA FINANCEIRA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., FERNANDO ANTONIO RAMOS, RODRIGO TROTTA, WERNECK SILVA COUTO e JAYRO MONTEIRO DE BARROS REZENDE JUNIOR: por terem utilizado o mercado futuro de dólar comercial como veículo de pagamento de comissões do Banco aos corretores que o atendiam e representavam, configurando, em tese, a prática de criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários (infração, em tese, ao inciso I da Instrução CVM 8, conforme definido pela alínea "a", II, da mesma instrução).

Após negociações com o Comitê de Termo de Compromisso (CTC), os proponentes se comprometeram a pagar à CVM:

- EDUARDO IPPOLITO: R\$ 200.000,00.
- ISABEL MARIA MALTA DA COSTA FRANCO SOUSA: R\$ 105.000,00.
- CGD INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO S.A.: R\$ 649.000,00.
- MARCOS BODIN DE SAINT'ANGE COMNENE: R\$ 100.000,00.
- RODRIGO TROTTA: R\$ 250.000,00.
- JAYRO MONTEIRO DE BARROS REZENDE JUNIOR: R\$ 100.000,00.

Por outro lado, <u>com relação aos demais proponentes</u>, apesar dos esforços empreendidos no processo de negociação, <u>não foi possível chegar a um acordo</u>, razão pela qual o Comitê deliberou por propor a rejeição das propostas apresentadas.

O Colegiado da CVM acompanhou a recomendação do CTC e:

- <u>Aceitou o termo de compromisso</u> com ISABEL MARIA MALTA DA COSTA FRANCO SOUSA, RODRIGO TROTTA,
 JAYRO MONTEIRO DE BARROS REZENDE JUNIOR, EDUARDO IPPOLITO, MARCOS BODIN DE SAINT'ANGE
 COMNENE e CGD INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO S.A.
- <u>Rejeitou as propostas</u> de ICAP DO BRASIL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., WERNECK SILVA COUTO, FER & ROS CONSULTORIA FINANCEIRA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. e FERNANDO ANTONIO RAMOS.
- PAS CVM SEI 19957.002899/2020-86 instaurado propondo a responsabilização de:
 - GERAL ASSET MANAGEMENT S/S LTDA.: por, em tese, não buscar alternativas de prestadores de serviço de intermediação de títulos e valores mobiliários que concedessem "rebates" de corretagem em linha com padrões praticados no mercado, não tendo, portanto, observado seu dever fiduciário para com os cotistas dos FIAs sob sua gestão, além de ter concentrado todas as operações na corretora do seu próprio grupo econômico (infração, em tese, no período de janeiro/2014 a 1/10/2015, ao art. 65-A, I, da Instrução CVM 409, e, no período de 1/10/2015 a junho/2016, ao art. 92, I, da Instrução CVM 555).



- MAURO GASPERIN GELAIN: infração, em tese, no período de 19/5/2014 a 1/10/2015, ao art. 65-A, I, da Instrução CVM 409, e, no período de 1/10/2015 a junho/2016, ao art. 92, I, da Instrução CVM 555.
- ALESSANDRO GASPERIN BARRETO: infração, em tese, no período de janeiro/2014 a 6/3/2014, ao art. 65-A, I, da Instrução CVM 409.

GERAL ASSET MANAGEMENT S/S LTDA. (na qualidade de <u>gestora de fundos de investimento</u>), MAURO GASPERIN GELAIN e ALESSANDRO GASPERIN BARRETO (na qualidade de <u>diretores responsáveis pela atividade de administração de carteiras de valores mobiliários</u> da GERAL ASSET) apresentaram proposta conjunta de termo de compromisso para encerrar o PAS CVM SEI 19957.002899/2020-86.

Ao analisar o caso, o Comitê de Termo de Compromisso (CTC) sugeriu a <u>rejeição da proposta</u>, considerando que os valores oferecidos pelos propoentes <u>estão muito distantes do que seria proporcional para o encerramento do caso concreto por meio de acordo</u>.

O Colegiado da CVM <u>acompanhou a recomendação do CTC</u> e <u>rejeitou o Termo de Compromisso</u> com GERAL ASSET MANAGEMENT S/S LTDA., MAURO GASPERIN GELAIN e ALESSANDRO GASPERIN BARRETO.

- <u>Site da CVM (27.07.21</u>.)

- <u>PAS CVM SEI 19957.006936/2017-20 (RJ2017/4199)</u> instaurado para apurar eventual responsabilidade de <u>CABEDAL INVESTIMENTOS E COMMODITIES LTDA.</u> (na qualidade de pessoa jurídica autorizada a exercer a atividade <u>de administração de carteiras de valores mobiliários</u>) e de <u>SEBASTIÃO CARLOS DA SILVA DUTRA</u> (na qualidade de diretor responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários) pela:
 - ausência de segregação física de atividades e de controles de acesso a instalações e arquivos, e insuficiência de procedimentos que assegurassem a preservação de informações confidenciais e de controles internos que garantissem o atendimento às normas e regulamentação vigente (infração ao art. 14, parágrafo único, e o art. 15, I, II e IV da Instrução CVM 306).
 - não adoção de políticas, práticas e controles internos para que a liquidez da carteira do Fundo de Investimento Multimercado FP1 Longo Prazo estivesse compatível com os prazos previstos no regulamento para pagamento dos pedidos de resgate e com o cumprimento das obrigações do Fundo (infração ao art. 65-B da Instrução CVM 409).

Após analisar o caso e acompanhando o voto do Diretor Relator Alexandre Rangel, o Colegiado da CVM decidiu, <u>por unanimidade</u>, pelas seguintes **condenações**:

- infração ao art. 14, parágrafo único, e o art. 15, I, II e IV da Instrução CVM 306:
- a) CABEDAL INVESTIMENTOS E COMMODITIES LTDA.: à multa de R\$ 300.000,00.
- b) SEBASTIÃO CARLOS DA SILVA DUTRA: à multa de R\$ 150.000,00.
 - infração ao art. 65-B da Instrução CVM 409:
- a) CABEDAL INVESTIMENTOS E COMMODITIES LTDA.: à multa de R\$ 50.000,00.
- b) SEBASTIÃO CARLOS DA SILVA DUTRA: à multa de R\$ 25.000,00.



- PAS CVM SEI 19957.010078/2018-07 (RJ2019/03751) - instaurado para apurar a responsabilidade da UM INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL pela não elaboração de fichas cadastrais de clientes (infração ao art. 5° da Instrução CVM 505).

Após analisar o caso e acompanhando o voto da Diretora Relatora Flávia Perlingeiro, o Colegiado da CVM decidiu, <u>por unanimidade</u>, **condenar UM INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS** - **EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL** à <u>multa de R\$ 150.000,00</u>.

- Atos Declaratórios de 28.06.21. (DOU 01.07.2021)

Nº 18.864 - autoriza LUIS AUGUSTO CASTILHO BARONE a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários

Nº 18.865 - autoriza RODRIGO DA SILVA PAZ a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários

- Atos Declaratórios de 30.06.21. (DOU 01.07.21.)

Nº 18.869 - autoriza GUSTAVO MACHADO DOS SANTOS a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários

Nº 18.870 - autoriza HERON ZACARIAS MARQUES a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários

Nº 18.871 - <u>cancela, a pedido</u>, a autorização concedida a **ANDRÉ TORMIN GUSMÃO DA SILVEIRA** para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.872 - autoriza MARCELO DIAS FERNANDES JUNIOR a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários

- Atos Declaratórios de 01.07.21. (DOU 02.07.21.)

Nº 18.873 - <u>cancela, a pedido</u>, a autorização concedida a **LEGEND WM GESTÃO DE RECURSOS LTDA.** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.874 - <u>autoriza</u> a **ATF.CREDIT GESTORA DE RECURSOS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.875 - <u>autoriza</u> a **MAM ASSET MANAGEMENT GESTORA DE RECURSOS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.876 - <u>autoriza</u> a **TRIESTOR ADMINISTRADORA DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.877 - <u>cancela, a pedido</u>, a autorização concedida a **TRIESTOR CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.878 - <u>cancela, a pedido</u>, a autorização concedida a **MARCOS HENRIQUE MAIA RECH** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**



- Atos Declaratórios de 02.07.21. (DOU 05.07.21.)

Nº 18.881 - <u>autoriza</u> ANDERSON AUGUSTO SILVA SALES a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários

Nº 18.882 - <u>autoriza</u> MAURILIO BRAZ SANTANA JUNIOR a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários

Nº 18.883 - <u>autoriza</u> RAFAEL LUIZ MEDEIROS DA SILVA a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários

Nº 18.884 - <u>autoriza</u> RONALDO PIERRE CAVALCANTI LUNDGREN a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários

Nº 18.885 - <u>autoriza</u> GUILHERME MARTINS PASSOS HUMBERG a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários

- Ato Declaratório № 18.886, de 05.07.21. (DOU 06.07.21.)

<u>Autoriza</u> a **CIANO CONSULTORIA DE FINANÇAS E INVESTIMENTOS LTDA.** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 07.07.21. (DOU 08.07.21.)

Nº 18.888 - <u>autoriza</u> SERGIO OLIVEIRA PADILHA a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários

Nº 18.889 - autoriza DIEGO DA SILVA GOMES a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários

Nº 18.890 - <u>autoriza</u> CHRISTOPHER BENJAMIN HARTLE a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários

Nº 18.892 - <u>autoriza</u> ANDRÉ MARCELO PIMENTEL DE ANDRADE SHIOKAWA a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários

Nº 18.893 - autoriza FELIPE BUCHMANN a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários

Nº 18.894 - autoriza ANA LUISA RODELA a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários

Nº 18.895 - <u>autoriza</u> a SAKS GESTÃO DE RECURSOS LTDA. a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários

Nº 18.896 - autoriza ISABELA MARIA CASSILHA a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários

Nº 18.897 - <u>autoriza</u> a ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários



- Atos Declaratórios de 09.07.21. (DOU 12.07.21.)

Nº 18.898 - cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a REFERÊNCIA GESTÃO E RISCO LTDA. para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários

№ 18.899 - <u>cancela, por decisão administrativa</u>, a autorização concedida a **KERDISTE CONSULTORIA EM VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.900 - cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a SPINNAKER CAPITAL - CONSULTORIA EM GESTÃO DE RECURSOS LTDA. para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários

- Atos Declaratórios de 12.07.21. (DOU 13.07.21.)

Nº 18.901 - <u>autoriza</u> a **NOVA FUTURA GESTORA DE RECURSOS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira** de Valores Mobiliários

Nº 18.902 - autoriza a INVEXA S/A a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários

- Atos Declaratórios de 13.07.21. (DOU 14.07.21.)

Nº 18.903 - autoriza a FLIP INVESTIMENTOS LTDA. a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários

Nº 18.904 - autoriza AILTON APARECIDO DE ALMEIDA a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários

Nº 18.905 - autoriza DIEGO FERREIRA HERNANDEZ a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários

№ 18.906 - <u>autoriza</u> a **PLANO DE VIDA SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.** a prestar os serviços de **Consultor de Valores**Mobiliários

Nº 18.907 - <u>autoriza</u> a **SEVEN POUNDS ASSET MANAGEMENT LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira** de Valores Mobiliários

Nº 18.908 - <u>autoriza</u> a **UPON GESTORA DE RECURSOS MACRO LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira** de **Valores Mobiliários**

Nº 18.909 - <u>autoriza</u> DANIEL MIGANI DE MORAES CASTRO a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários

Nº 18.910 - <u>autoriza</u> RAFAEL WITTS MALDOS OLIVEIRA a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários

Nº 18.911 - <u>autoriza</u> **RENATO BEKMESSIAN WIDMER** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.912 - autoriza FELIPE FONTES FREIRIA a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários



- <u>Atos Declaratórios de 14.07.21. (DOU 15.07.21.)</u>

Nº 18.914 - <u>autoriza</u> LUÍS EDUARDO DE ALMEIDA VIDAL MANGINI a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários

Nº 18.915 - autoriza WILLIAN EDILSON LAFFIN a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários

Nº 18.916 - <u>autoriza</u> a **WEALTH HIGH GOVERNANCE ASSET MANAGEMENT LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.917 - <u>autoriza</u> GUILHERME TOLEDO LEITE GUNTOVITCH a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários

- Atos Declaratórios de 16.07.21. (DOU 19.07.21.)

Nº 18.918 - <u>autoriza</u> a **CONSIST CONSULTORIA FINANCEIRA E CONSOLIDAÇÃO PATRIMONIAL LTDA.** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.919 - autoriza FERNANDO DE ANDRADE SOBRINHO a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários

Nº 18.920 - <u>autoriza</u> RAFAEL FERNANDEZ MARTINS DA SILVA RODRIGUES a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários

Nº 18.921 - autoriza THIAGO PIERRE LINHARES MATTOS a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários

Nº 18.922 - autoriza PEDRO HENRIQUE BATISTA MENEGON a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários

- Atos Declaratórios de 20.07.21. (DOU 21.07.21.)

Nº 18.925 - autoriza HENRIQUE RIBEIRO MORAIS a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários

Nº 18.926 - autoriza CARLOS EDUARDO DE SOUZA MARTINS a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários

Nº 18.927 - autoriza JOÃO BRUNO MOREIRA PASSOS a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários

- Atos Declaratórios de 21.07.21. (DOU 22.07.21.)

№ 18.929 - cancela, a pedido, a autorização concedida a GAIA MFBR HOLDING LTDA. para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários

Nº 18.930 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **LUIZ EDUARDO NOGUEIRA** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

№ 18.931 - <u>cancela, a pedido</u>, a autorização concedida a **ALTA CAPITAL ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS E INVESTIMENTO ESTRATÉGICOS EIRELI** para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**



Nº 18.932 - cancela, a pedido, a autorização concedida a MARCUS VINICIUS ESTEVES NUNES para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários

- Atos Declaratórios de 22.07.21. (DOU 23.07.21.)

Nº 18.933 - autoriza FELIPE MAYER GONÇALVES a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários

Nº 18.934 - autoriza EVANDRO CÉSAR ZAMPIERI DA SILVA a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários

Nº 18.935 - autoriza FÁBIO RODRIGO PEREIRA SOBREIRA a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários

Nº 18.936 - autoriza GUSTAVO KURMANN a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários

- Atos Declaratórios de 23.07.21. (DOU 26.07.21.)

Nº 18.938 - autoriza RAFAEL FREITAS DE SOUZA a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários

Nº 18.939 - <u>autoriza</u> a **SONORA CAPITAL CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA.** a prestar os serviços de **Consultor** de Valores Mobiliários

- <u>Atos Declaratórios de 27.07.21. (DOU 28.07.21.)</u>

Nº 18.940 - autoriza FREDERICO SETUBAL CARRAMASCHI a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários

Nº 18.941 - torna sem efeito o Ato Declaratório CVM № 18.898, de 9 de julho de 2021, publicado na página 26, da seção 1, do DOU de 12 de julho de 2021, que cancelou, por decisão administrativa, a autorização concedida a **REFERÊNCIA GESTÃO E RISCO LTDA.** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.942 - autoriza KARINE VEIGA PEREIRA a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários

Nº 18.943 - autoriza HENRIQUE FELIPE MEURER RENNER a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários

- Atos Declaratórios de 29.07.21. (DOU 30.07.21.)

Nº 18.944 - <u>autoriza</u> a **VEGA CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA.**, CNPJ nº 42.643.373, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.945 - <u>autoriza</u> **ANA FLÁVIA FARIA VIANNA**, CPF nº 115.910.206-62, a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

- <u>CIRCULAR SUSEP № 636, de 23.07.21.</u> (DOU 26.07.21.) - Altera a Circular Susep nº 598, de 19 de março de 2020 (sandbox regulatório)